



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Protocolo n.º 940 - PROJETO DE LEI no. 113/2018.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de fls. 09 da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Assunto: Consumo de bebida alcoólica - Estádios - Inconstitucionalidade - Considerações.

Questão: Projeto de Lei n.º 113/2018.

Resposta: Fundamentação legal: - Constituição - Federal de 1988, artigos. 24, V, 30, I e II.

Questiona-se acerca da possibilidade de projeto de lei de iniciativa parlamentar dispor sobre a autorização, comercialização, propaganda e consumo de bebida alcoólica em eventos esportivos nos estádios de futebol, arenas e ginásios esportivos.

Embora a ementa da lei contemple a autorização e a propaganda, dos dispositivos apenas se observam normas referentes a comercialização e ao consumo, basicamente.

Dito isso, importa ressaltar que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo, conforme consta do art. 24, V, da Constituição Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente sobre: [...] V - produção e consumo;

Nesse passo, a competência do Município limita-se a assunto de interesse local e suplementar, no que couber, nos termos do art. 30, I e II do mesmo diploma legal.

Em se tratando do consumo de bebida alcoólica, caberia ao Município apenas complementar ou adaptar referidas normas ao interesse local, sem extrapolar estabelecendo restrições diversas da regulamentação federal e estadual.

Nesse sentido, veja julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei Municipal nº 3.899, de 25.04.2016, que "**dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências do Estádio Municipal José Maria de Campos Maia, no Município de Mirassol, nos dias de jogos e eventos**". **Competência legislativa. Lei municipal tratando de consumo e desporto, reduzindo proteção existente a favor de torcedores e consumidores, invade esfera de competência concorrente da União e Estados** (art. 24, V e IX, CF). Precedente deste C. Órgão Especial. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 4º). Inconstitucionalidade incorrente quanto a esse aspecto. Precedentes. Procedente a ação. (Relator(a): Evaristo dos Santos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 07/12/2016; Data de registro: 09/12/2016. Destacou-se.)

Com fundamento no interesse local, é possível o estabelecimento de restrição ao consumo de bebida alcóolica de ordem pontual, com fundamento no exercício do poder de polícia, visando à manutenção da segurança e da ordem em situações específicas, como consta da ementa abaixo, o que não é o caso do presente questionamento:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI NO 8.054/2008 DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. PROIBIÇÃO DE VENDA E CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NO ENTORNO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ DURANTE O PERÍODO DE REALIZAÇÃO DO VESTIBULARE.

1) **ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DECORRENTE DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO 2 E DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO** (art. 13, V, da CE-PR). **IMPROCEDÊNCIA. NORMA QUE DISCIPLINA O PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE EVIDENTE INTERESSE LOCAL** (ART. 17, I, da CE-PR). 2) **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, DA CONCORRÊNCIA, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

1) A lei impugnada, ao proibir o comércio e o consumo de bebidas alcoólicas no entorno da Universidade Estadual de Maringá, no curto período que especifica, com o objetivo de garantir a realização do vestibular, em clima de ordem e segurança, tratou de matéria de manifesto interesse local (art. 17, I, CE-PR), que autoriza o Município disciplinar legalmente o exercício do poder de polícia da Administração Municipal. 2) - O poder de polícia, consistente na faculdade de que dispõe a Administração para restringir 3 direitos individuais em benefício da coletividade, foi corretamente disciplinado pela lei municipal objeto desta ação. - A lei impugnada também não ofende o princípio da isonomia (art. 1ª, III, CE-PR) nem incentiva a concorrência desleal, pois restringiu a venda de bebida alcoólica, de maneira igual, em todos os estabelecimentos situados no entorno da UEM, e os tratou de forma diferenciada, em relação aos demais estabelecimentos do município, por estarem próximos da Universidade, sendo que a restrição abrange apenas o período de realização do vestibular, tudo com o elevado objetivo de assegurar, no local, a paz, a ordem e a segurança. (TJPR - Órgão Especial - AI - 642033-1 - Curitiba - Rel.: Jesus Sarrão - Unânime - - J. 03.12.2010. Destacou-se.)

De todo o exposto, tem-se que lei municipal que pretende dispor sobre o comércio e o consumo de bebida alcoólica em estádios e ginásios de esportes é **inconstitucional, por invadir a competência concorrente da União e dos Estados.**



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 29 de maio de 2018.

José Arnaldo Carotti
Diretor Jurídico - oabsp 63816

Recebido no D.E.
06/07 29
28
18 Jp

Mu3
Jp